



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10875/000962/90-71
Recurso nº. : 113.462
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1987
Recorrente : VIBROTEX TELAS METÁLICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP.
Sessão de : 15 de Setembro de 1999
Resolução nº. : 101-92.809

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO - O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30(trinta) dias contados a partir do dia seguinte àquele em que o sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, não se tomando conhecimento do apelo feito a destempo.

Recurso Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIBROTEX TELAS METÁLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, face à intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10875.000962/90-71
Acórdão nº. : 101-92.809

2

Recurso nº. : 113.462
Recorrente : VIBROTEX TELAS METÁLICAS LTDA.

RELATÓRIO

VIBROTEX TELAS METÁLICAS LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo - SP., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 12/13, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1987, em virtude de, em auditoria de produção, terem sido apuradas omissões de compra e saídas de produtos desacobertas de notas fiscais, perfazendo Cz\$ 17.382.778,50.

Na impugnação apresentada, após descrever os fatos narrados na peça vestibular, a empresa, argumentou que:

a) o trabalho fiscal baseou-se em elementos e informações consubstanciados em correspondências e demonstrativos, elaborados pelo seu contador, os quais estavam maculados de enganos e falhas;

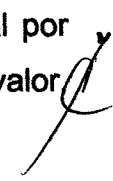
b) os enganos originaram-se, principalmente, em conversões erradas de medidas, já que a empresa opera basicamente com metros e as informações solicitadas pelo AFTN eram em Kgs;

c) elaborou quadros demonstrativos(anexos 01 a 03), com as informações corretas, juntando, também, xerox das fichas de estoque(Kardex) de matérias primas e produtos comercializados;

d) protesta pela realização de diligência.

Aos autos foram anexados quadros demonstrativos e cópias xerox de documentos(fl. 38 a 975).

Às fls. 980/981 foi anexada cópia de informação fiscal relativa a processo de IPI(proc. 10880.016020/90-18), tendo o autuante feito menção a Termo de Verificação de fls. 32 daquele procedimento, onde, segundo afirma, foram detalhadas as ocorrências havidas durante os trabalhos fiscais, tendo sido elaborados quadros demonstrativos, evidenciando que o estabelecimento adquiriu matérias primas ao produtor/revendedor, sem comprovação da origem, resultante de anterior omissão de receita operacional por saídas de produtos de sua linha de industrialização/produção em igual valor.



desacobertadas de notas fiscais de saídas(omissão de compras), além de dar saídas de produtos de sua linha de industrialização desacobertadas de notas fiscais de saídas(omissão de vendas).

Aduziu, ainda, que o processo de verificação adotado consistiu em simples operação matemática: estoque inicial + Compras + ou - devoluções - Vendas - Estoque Final = Excesso, sendo utilizada como unidade padrão Kg e *"tudo feito com base nos quantitativos relacionados pela fiscalizada, resultando nas seguintes diferenças:*

Aço Inox Nacional - 6.237,045 Kgs (omissão de compras)
Aço Importado - 4.147, 682 Kgs (omissão de vendas)
Bronze - 7.212, 984 Kgs (omissão de vendas)
Tomback - 1.239,363 Kgs (omissão de vendas)".

Informou ainda que a autuada *"não especifica quais esses enganos, reapresentando quadros demonstrativos com finalidade específica de fazer desaparecer as diferenças, após ter tomado conhecimento delas com o Auto de Infração"* tendo apresentado *"uma quantidade de papéis e documentos incoerentes entre si e que dificultam qualquer análise objetiva do que se pretende"*, entendendo desnecessárias novas diligências.

Às fls. 985 foi anexada cópia de Termo de Intimação 01, solicitando:

- a) foram de conversão dos dados constantes nas notas fiscais indicadas nos demonstrativos para quilograma;
- b) informar se as matérias primas eram compradas por quilos ou metros, neste último caso, esclarecer forma de conversão para quilogramas;
- c) como foram apurados os dados referentes aos estoques inicial e final;
- d) apresentação de notas fiscais e demais documentos(OP, RM, OS, etc).

Na resposta(cópia às fls. 986/987), a autuada respondeu que:

a) os dados fornecidos nos demonstrativos basearam-se nas informações constantes de cada nota fiscal, inclusive o peso que se pede para esclarecer sua conversão, foi extraído diretamente de tal documento fiscal, pois para cada produto saída, efetuava-se uma pesagem real;

b) por outro lado, pode-se avaliar teoricamente o peso, utilizando-se tabelas elaboradas em catálogos(em anexo), conforme procura exemplificar;

c) as compras de matérias primas eram efetuadas por quilograma;



d) quanto ao estoque final de matéria prima baseou-se em documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias, registrados em livros próprios(modelos I e II);

e) quantos aos estoques inicial e final dos produtos em elaboração foram apurados através levantamentos físicos, bem como mediante documentos internos, tais como Ordem de Produção e Requisição de Material;

f) as notas fiscais estavam à disposição, mas os demais documentos aludidos no item 5 do Termo de Intimação(OP, RM, OS, etc) foram extraviados quando da mudança do estabelecimento.

Às fls. 997/1018 foram anexadas cópias de documentos(relação de produtos fabricados, consumo de matéria prima, embalagem, matéria prima importada, produtos em elaboração, relação de compras, etc..) e às fls. 1019, a autuada informa que *"não há mistura de Matéria-Prima Importada com a Nacional na fabricação de tecidos metálicos como: AÇO INOXIDÁVEL, BRONZE TOMBACK E LATÃO"*.

Às fls. 1020/1025, informação da DRF em São Paulo, relacionando os elementos anexados pela autuada, apontando divergências diversas devido à conversão de medidas, solicitando esclarecimentos junto à autuada e parecer de um perito indicado pela DIVFIS ou laudo técnico.

O autuante(fl. 1026) informou que foram apresentadas as notas fiscais do ano base de 1986, tendo sido feita, por amostragem, uma verificação do total de quilos constantes nas referidas notas e que os demais elementos foram extraviados.

A Divisão de Tributação elaborou informação de fls. 1028/1030, analisando o processo e entendendo que *"estando esta instância sem os devidos subsídios para uma apreciação da lide"* encaminhou o processo para que a autora do feito apontasse os itens em que se basearam suas afirmações para considerar incoerentes os documentos apresentados, dissesse qual foi a conclusão da fiscalização na verificação das notas fiscais, da validade ou não dos documentos de fls. 63/813 em função da comparação com outros documentos fiscais, comparasse os estoques do produtos em elaboração colocados nos demonstrativos com o Registro de Inventário, verificasse se os documentos de fls. 277/813 guardam correspondência com os demonstrativos de fls. 814/975 no tocante às saídas de produto final, analisasse os estoques de produtos final, verificasse se os dados colocados nos demonstrativos de fls. 58/61 são corretos ou não e se aceitava ou não cada um dos demonstrativos de fls. 38/62, apresentando novos quadros em substituição àqueles não aprovados.



Às fls. 1034, informação do Supervisor GF, entendendo *“serem inócuas as informações solicitadas à autora do feito, neste processo reflexivo, versando sobre auditoria de produção realizada no procedimento matriz, em fase de julgamento”*.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo manteve a presente exigência fiscal, por ter tido idêntica decisão no processo de IPI(que considerou principal).

No AR de fls. 1042, postado em 17 de julho de 1996, consta assinatura do recebedor e no espaço reservado à assinatura do funcionário há assinatura ilegível e data de difícil leitura(19/07/96).

A recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 1050/1057, protocolizado em 28/08/96, lido em plenário.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 1064/1077, que passo a ler em Plenário.

Após a realização de diligência acostou-se as autos cópias xerox de diversos documentos.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

Consoante disposição do Decreto número 70.235/72 e alterações posteriores, o prazo para a interposição recurso voluntário é de 30(trinta) dias contados a partir do dia seguinte àquele em que o sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância.

No caso presente, através do AR acostado aos autos, verifica-se que a recorrente foi cientificada da decisão monocrática em 19/07/96(data aposta ao lado da assinatura do funcionário dos correios), apresentando seu apelo somente em 28/08/96, portanto, o recurso foi apresentado após o transcurso do prazo de trinta dias fixado no diploma processual.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº. : 10875.000962/90-71
Acórdão nº. : 101-92.809

7

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

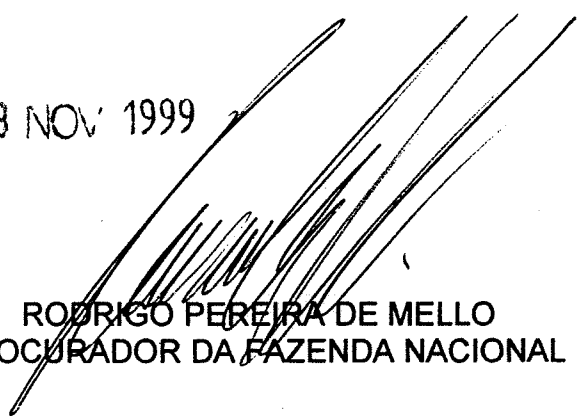
Brasília-DF, em

25 OUT 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

03 NOV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL